



PROCESSO TC nº 07465/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Exercício: 2020

Responsável: Maria Rodrigues de Almeida Farias

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00350/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA/PB, Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 80,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 31 de agosto de 2022



PROCESSO TC nº 07465/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07465/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Alagoinha/PB, Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, a Auditoria emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 582 de 05/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 49.270.300,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 40.950.825,94;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 40.364.638,12;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.711.071,95, correspondendo a 4,38% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 80,52%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,61% e 23,34%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98 %da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Não encaminhamento da LDO do exercício de 2020, no prazo estabelecido por este Tribunal de Contas.

A defesa anexou aos autos, a referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém, não foi aceito pela Auditoria por descumprir o prazo estabelecido na RN-TC-07/2004.

2) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 110.000,00.

A defendente argumentou que a abertura dos créditos adicionais questionados decorreu do Decreto Nº 248/2020, em conformidade com a Lei 582/2019, devidamente autorizada pelo poder legislativo.

A Auditoria não acatou os fatos, visto que a Lei informada tratava-se da LOA do exercício de 2020, não sendo essa Lei considerada para autorizar a abertura dos créditos adicionais especiais, que deveria ter sido por lei específica.



PROCESSO TC nº 07465/21

3) Acréscimo de 137% no número de contratos temporários por excepcional interesse público, sem observância do disposto na legislação pertinente.

A defesa, ao se reportar sobre esse ponto, destacou que os cargos, objetos das contratações, foram imprescindíveis a administração pública, uma vez que os contratos eram necessários para dar continuidade dos serviços públicos, haja vista que os servidores atuavam suprimindo as funções necessárias ou, ainda, em funções ligada ao combate a pandemia do CODIV-19. E para comprovar seus efeitos apresentou cópia da Lei Municipal 297/2011.

A Auditoria, mais uma vez, não acatou os fatos, por entender que as contratações para serem regulares é preciso que se demonstre os seguintes aspectos:

- a) Lei Municipal definindo os casos de contratação temporária por excepcional interesse público;
- b) Processo Seletivo Público atendendo aos princípios declarados no caput do art. 37, CF;
- c) As contratações se fizeram de acordo com a lei local e para atender necessidades excepcionais e temporárias e se atendem a necessidades excepcionais e temporárias que as justificam nos termos do inc. IX do art. 37, CF.

4) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal do empregador ao RPPS no valor de R\$ 1.662.617,58.

Em relação a esse item, a Auditoria considerou parte dos argumentos apresentados pela defesa, alterando a base de cálculo do RPPS e excluindo as despesas com hora-extra, 1/3 de férias e insalubridade no valor de R\$ 360.250,79, o que baixou o valor original que antes era R\$ 1.811.329,11 para R\$ 1.662.617,58.

5) Falta de quitação de parcelas de dívidas previdenciárias.

A defesa alegou que restou demonstrado que o recolheu acima de **85,39%**, levando em conta o somatório de R\$ 1.309.501,47 (R\$ 1.298.600,69 principal + R\$ 10.900,78, juros e multa) recolhidos a título de receitas de contribuições do exercício de 2020 e que vislumbra-se desempenho favorável conforme entendimentos desta Corte de Contas, devendo, pois, ser levado em consideração positiva na análise desta defesa.

A Auditoria, por sua vez, assim procedeu sobre os fatos argumentados: "Não há dúvida que, uma vez apontada a falta de quitação de parcelas da dívidas previdenciárias, caberia ao gestor responsável, por ocasião da defesa, apresentar a prova de que foi realizada a quitação, mas não procedeu, pois apenas apresentou as alegações transcritas acima, porém desacompanhadas de prova".



PROCESSO TC nº 07465/21

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01410/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Alagoinha, a Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias e no sentido da irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;
2. Aplicação da multa do art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba c/c art. 201, §1º do RITCE/PB;
3. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Alagoinha:
 - para que a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB;
 - para que não haja despesa sem autorização legislativa;
 - para que a gestão do Município faça recolher integralmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RPPS;
 - para que seja adotada a contratação temporária por excepcional interesse público apenas nas hipóteses estritas autorizadas constitucional e legalmente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao não encaminhamento da LDO, entendo que com a apresentação da Lei na fase de defesa, a falha pode ser afastada, recomendando, no entanto, que a gestora procure respeitar o que preceitua a RN-TC-07/2004.

Quanto aos créditos adicionais especiais, foi apresentado ao Relator cópia da Lei Municipal 610/2020, autorizando a abertura dos referidos créditos, sanando dessa forma a falha apontada pela Auditoria, inclusive foi verificado no portal da prefeitura a existência da referida lei, como também, foi apresentada uma certidão, emitida pelo Poder Legislativo de Alagoinha constatando que o Projeto de Lei 13/2020, que trata dos créditos especiais foi devidamente aprovado por aquela Casa Legislativa.

Concernente ao elevado número de contratos temporários por excepcional interesse público, verifica-se no aplicativo SAGRES, que a situação ainda perdura, pois, no exercício atual ainda existem 110 servidores contratados nessa modalidade, cujos cargos são: auxiliar de serviços gerais, professores, guarda municipal, agente de documentação, entre outros, cabendo ao gestor comprovar no âmbito do processo de acompanhamento de gestão a regularização dos servidores contratados por excepcional interesse público.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado referente ao RPPS (R\$ 3.921.940,55) o município recolheu R\$ 2.273.781,03, o que representa 57,98% do total, conforme descrito abaixo:



PROCESSO TC nº 07465/21

Base de cálculo – relatório inicial	R\$ 9.896.100,15
Exclusões	
1/3 constitucional (aceito pela defesa)	R\$ 213.132,32
Horas extras (aceito pela defesa)	R\$ 112.339,67
Insalubridade (aceito pela defesa)	R\$ 34.778,80
Salário família/maternidade (aceito pelo Relator)	R\$ 35.024,38
Nova base de cálculo	R\$ 9.500.824,98
Alíquota	41,28%
Valor devido estimado	R\$ 3.921.940,55
Valor recolhido	R\$ 2.273.781,03
Valor supostamente não recolhido	R\$ 1.662.617,58

Em relação a falta de quitação de parcelamento da dívida previdenciária, verifica-se nos autos do Processo TC 07461/21, PCA do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, exercício de 2020, que o Poder Executivo deixou de repassar aos cofres do IPM a quantia de R\$ 417.376,36. Também foi verificado que o saldo conciliado das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 24.217.972,27, valor 10,96% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 21.825.631,41.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Alagoinha, Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 80,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:03



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL